



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 6.846, de 2013

(Do Sr. Dimas Fabiano)

Dispõe sobre normas e procedimentos para a realização de ligações telefônicas e envio de mensagens, que tenham por objeto a cobrança de dívidas para o número do telefone do consumidor em condição de inadimplência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece normas e procedimentos para a realização de ligações telefônicas e envio de mensagens por parte de pessoas jurídicas que tenham por objeto a cobrança de dívidas, para o número do telefone do consumidor em condição de inadimplência.

Art. 2º As chamadas telefônicas efetuadas por parte de pessoas jurídicas que tenham por objeto a cobrança de dívidas vencidas para o número do telefone do consumidor em condição de inadimplência não poderão ser feitas:

I- fora do horário compreendido entre as oito e às dezoito horas,

de segunda a sexta –feira, e das oito às trezes horas aos sábados;

II- por número telefônico que não possa ser identificado.

§1º É vedada às empresas efetuar mais de uma chamada telefônica ou enviar mensagens de texto ou de voz, por dia, como

aviso de alerta ou cobrança por conta não paga, para o número do telefone do consumidor em condição de inadimplência.

§2º Novas ligações telefônicas ou mensagens reiterando o aviso de que trata o parágrafo anterior somente serão admissíveis depois de decorridas setenta e duas horas da realização da primeira ligação ou do envio da primeira mensagem de alerta ou de cobrança.

Art. 3º Os infratores desta lei estão sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções cabíveis previstas em legislação específica:

I – pagamento de multa de até 100%(cem por cento) sobre o valor da conta não paga, incidente por ligação efetuada ou mensagem enviada em desacordo com o previsto no art. 2º;

II – pagamento em dobro do valor previsto no inciso I, em caso de reincidência.

Art. 4º O Poder Executivo definirá, na regulamentação desta lei, o órgão responsável pela fiscalização e aplicação das penas previstas em caso de infração.

Ar. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2016.

Deputado **MARCO TEBALDI**

Presidente